

APROVADO 28 1 05 1 15 manogramos 1º Secretário PROTECOLO Nº OF 1 115

2 5 MAIO 2015

RUBRICA SERVIDOR:

MATRICULA:

HORAS 3 . 30

MENSAGEM Nº 021/2015, DE 21 DE MAIO DE 2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e votação dessa nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Nº 021/2015, que trata da alteração do anexo V, a que se refere o art. 10, inciso V da Lei 367/2009- PCCS-MAG, revogando a Lei 485/2013 e seus anexos I a III que fazem parte integrante deste.

Considerando a necessidade de adequação da quantidade dos cargos comissionados de Diretor de Escola, Diretor-Adjunto e Coordenador Pedagógico das escolas tipificadas de "A" a "E", e suas respectivas gratificações à realidade das nossas escolas municipais, baseada na quantidade de alunos de acordo com o educacenso do ano de 2014, para um melhor desempenho dos referidos cargos.

Assim, conta-se com a presteza por parte dos nobres Vereadores, e o pronto atendimento com que sempre dispensaram às proposituras formuladas e apresentadas Pelo Poder Executivo a essa augusta Casa Legislativa, aguardamos e contamos com a respeitável compreensão dos nobres Vereadores, dignando-se pela aprovação do nominado projeto de lei por ser de total interesse da Secretaria de Educação, dos Professores e dos munícipes de Itaitinga.

Atenciosamente,

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI nº 021/2015, DE 21 DE MAIO DE 2015.

"Dispõe sobre a alteração do anexo V a que se refere o art. 10 da Lei 367/2009 — PCCS/MAG, revogando a Lei 485 de 09 de setembro de 2013 e dá outras providências".

Prefeito Municipal de Itaitinga, Abel Cercelino Rangel Junior, no uso das atribuições legais que a mim são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – Esta Lei altera o anexo V a que refere o art. 10, V, no tocante a estrutura dos cargos comissionados de diretores de escolas e coordenadores pedagógicos, passando o referido anexo a vigorar conforme anexos I a III, partes integrantes desta Lei, revogando a Lei 485 de 09 de setembro de 2013.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2015.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ, GOVERNANDO PARA TODOS, AOS 21 <u>DE</u> MAIO DE 2015.



ANEXO I – ALTERA O ANEXO V, A QUE SER SE REFERE O ART. 10 , INCISO V, DA LEI 367/2009 – PCCS/MAG. ESTRUTURA NOMINAL DOS CARGOS DE DIRECÃO E ASESSORAMENTO

CARGO COMISSIONADO	QTD	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
			– R\$
DIRETOR DE ESCOLA - A	2	_	2.200,00
DIRETOR DE ESCOLA - B	2	I – SUP. PEDAGÓGICO –	1.600,00
DIRETOR DE ESCOLA - C	11	vencimento do cargo efetivo ou da	1.200,00
DIRETOR DE ESCOLA - D	4	referencia inicial do Professor da	800,00
DIRETOR DE ESCOLA - E	3	Educação Básica II, respectivamente,	600,00
DIRETOR ADJUNTO - A	2	para os detentores e não detentores do	1.200,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR - A	4	cargo de provimento efetivo, em duas	1.000,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR - B	2	jornadas de 25 horas.	800,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR - C	11		600,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR - D	4		500,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR - E	2		400,00

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, 21 de maio de 2015-



Anexo II – Lei _____/2015- CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES POR QUANTIDADE DE ALUNOS – BASEADA NO EDUCACENSO 2014.

ESCOLA / CRECHE	QUANTIDADE DE ALUNOS	TIPO
1. EEF JARDIM DE FÁTIMA	852	Α
2. EEF VALMIQUE SAMPAIO DE ALBUQUERQUE	860	Α
3. EEF DONA CONCEIÇÃO	349	С
4. EEF ELIAS DE SOUSA	474	В
5. EEF GALDINO ASSUNÇÃO FILHO	592	В
6. EEF LÍDIA ALVES CAVALCANTE	356	С
7. EEF FCA DE MORAIS FERRER	295	С
8. EEF FCA FERREIRA SIQUEIRA	415	С
9. EEF FCO SALES FILHO	434	С
10. EEF GERALDO BATISTA DE LIMA	347	С
11. EEF MANOEL FERREIRA	310	С
12. EEF MANUEL MACHADO	223	D
13. EEF MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA	327	С
14. EEF PROF ^a LAURA DA COSTA LIMA	404	С
15. EEF HENRIQUE GONÇALVES	237	D
16. CRECHE GERVÁSIO QUEIROZ MARINHO	273	С
17. CRECHE RECANTO DO SABER	215	D
18. EEF SANTA TEREZINHA	211	D
19. FCA DE ASSUNÇÃO RIBEIRO	94	E
20. LAURO DE LIMA E SILVA	141	E
21. MANOEL RODRIGUES DE PAIVA	114	E
22. CRECHE MARIA TAVARES	95	Е
Total	7.695	

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, 21 de maio de 2015.

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR



ANEXO III da Lei _____/2015 – tipificação das escolas municipais e respectivos cargos comissionados. Dotação de pessoal de acordo com a classificação constante do anexo anterior(II).

TIPOS DE ESCOLAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	
A	Acima de 751	
В	De 451 à 750	
С	De 251 à 450	
D	De 151 à 250	-
E	Até 150	

-	CARGO/ QUANTIDADE									
TIPIFICAÇÃO/CARGO	DIRETOR	DIRETOR ADJUNTO	COORDENADOR PEDAGÓGICO							
TIPO A – Acima de 751	2	2	4							
TIPO B – De 451 à 750	2		2							
TIPO C – De 251 à 450	11		11							
TIPO D – De 151 à 250	4		4							
TIPO E – Até 150	3		2							

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, 21 de maio de 2015.

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR



LEI N° 36?, de 29 de dezembro de 2009.

Dá nova redação à Lei Nº 286/2006 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1° - Fica revogada a Lei n° 234/03, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público de Itaitinga, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal em vigor e Emendas Constitucionais, Leis Federais n°. 9.394, de 20/12/96, 11.494 de 20 de junho de 2007, Resolução n°. 2/2009 do Conselho Nacional de Educação e a Lei Orgânica do Município de Itaitinga e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido o novo PCCS.

Art. 2° - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica.

Art. 3° - O Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Itaitinga e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

US



- I Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.
- II Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho,
 para o desenvolvimento na Carreira.
- III Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.
 - Art. 4° A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários obedecerá aos seguintes conceitos básicos:
 - I- Cargo correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.
 - **II- Carreira** conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Básica.
 - III- Classe divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.
 - **IV- Categoria Funcional** conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

ayeo



V - Função de Magistério - atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI- Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII- Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII- Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 5° - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica e das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

Art. 6° - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escola, Diretor de Departamento, Diretor de Divisão e Coordenador Escolar, na forma estabelecida em Lei específica.



- § 1° O provimento da função gratificada de Diretor de Escola junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo seletivo e classificatório, dentre aqueles do quadro efetivo do magistério municipal.
- § 2° A nomeação de que trata o caput deste artigo não retira a natureza jurídica da função de confiança, podendo o Prefeito Municipal exonerar os ocupantes das funções sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a administração, em decorrência de atos ou infrações cometidas, e delas resultarem danos ao serviço público.
- Art. 7° Os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:
 - I Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5
 (cinco) primeiros anos ou séries do Ensino Fundamental.
 - II Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos ou séries do Ensino Fundamental.
 - III Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará na educação infantil e nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, devese ter como base os interesses do aprendizado dos alunos

Art. 8° - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.



Art. 9° – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 10 – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Formas de Provimento Anexo II.
- III. Tabela Vencimental Anexo III.
- IV. Linhas de Enquadramento Anexo IV.
- V. Estrutura dos Cargos Comissionados Anexo V.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 11 A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e na escola e de trabalho pedagógico, na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação.
- Art. 12 A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais, com um planejamento mensal em dia útil, obedecendo as 800 (oitocentas) horas anuais do aluno.



- § 1° Para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo, priorizando o retorno dos licenciados.
- § 2° Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;
- § 3° A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.
- § 4° Os Profissionais do Magistério, concursados inicialmente para uma jornada de 40(quarenta) horas semanais, poderão optar em dividir sua carga horária em duas jornadas de 20(vinte) horas cada. Aos que exercerem esta opção, serão beneficiados automaticamente com a ampliação das mesmas para 20 (vinte) horas.
- Art. 13 Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.
- Art. 14 Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.
- Art. 15 Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.



Art. 16 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

- Art. 17 O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.
- Art. 18 A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.
- Art. 19 Fica assegurado ao Docente, no máximo 10 (dez) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

- Art. 20 A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.
- Art. 21 O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.
- Art. 22 O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.
- Art. 23 São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 21, desta Lei.



Parágrafo Único - Será obrigatório a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 25,0% (vinte e cinco por cento).

Art. 24 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da unidade de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 25 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

Parágrafo Único — Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

- Art. 26 A avaliação de desempenho para a evolução prevista no artigo 32 será realizada, anualmente, mediantes os seguintes critérios:
 - I Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).
 - II Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:



a	De 40 (quarenta) a 80(oitenta) horas 3,0
	pontos;
b	De 81 (oitenta e um) a 120 (cento e vinte) horas 5,0 pontos;
С	Acima de 120(cento e vinte) horas7,0 pontos;
III - Rotina p	pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e
pontuações, con	n peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:
) Dominalidada 5.0
а) Pontualidade 5,0
·	pontos;
b) Assiduidade5,0
	pontos;
С) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta
	pedagógica do estabelecimento de
	ensino
d) Participação nos planejamentos pedagógicos 5,0
	pontos;
e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola,
	em especial nas ações voltadas para a participação da família e a
	comunidade nas atividades
	escolares5,0
	pontos;
IV Aprendize	gem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com
-	
peso de 50% (c)	nquenta por cento) na avaliação total:
8	a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de
	Educação35,0
	nontos:



- § 1° Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.
- § 2° Os cursos previstos no inciso II deverão ser avalizados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 80,0% (oitenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).
- § 3° O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 10 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 15 pontos.
- § 4° Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:
 - a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
 - b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
 - c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.
- § 5° Os profissionais readaptados em função de magistério serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.
- § 6° Os profissionais cedidos ás entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:
 - a. Formação continuada, valendo 15 pontos;



- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.
- § 7° Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.
- § 8° Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação"
- "§ 9° O Município implementará programas de qualificação do magistério, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de formação continuada, comprometendo nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB".
- Art. 27 É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instância superior.
- Art. 28 Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:
 - I. For afastado para o trato de interesses particulares;
 - II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
 - III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
 - IV. Estiver com o vínculo suspenso;
 - V. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
 - VI. Estiver desempenhando mandato eletivo;
 - VII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

wite



- § 1° Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;
- § 2º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.
- Art. 29 O número de profissionais a serem beneficiados por progressão, corresponderá a 70,0% (setenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de melhor desempenho.
- § 1° Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.
- § 2° Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número impar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.
- Art. 30 Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o desempenho nos incisos IV, III, II e I do artigo 26, pela ordem.
- Art. 31 A efetivação da progressão terá início a partir de 1° de março de 2.011, com intervalos a cada 2 (dois) anos.
- Art. 32 A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 33 — Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do



profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

- Art. 34 A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.
- § 1° Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.
- § 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.
- § 3° A evolução funcional será concedida 1(um) mês após a data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;
- Art. 35 Ao profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o beneficio será concedido somente após o estágio probatório.
- Art. 36 Será concedida uma gratificação de incentivo profissional ao Professor de Educação Básica II, calculada sobre a referência inicial da classe, não cumulativa, na forma abaixo especificada:
- I ao apresentar Certificado de Curso de Especialização, o professor fará jus a uma gratificação de 10,0%;
- II ao apresentar Certificado de Curso de Mestrado, o professor fará jus a uma gratificação de 20,0%;



 III – ao apresentar Certificado de Curso de Doutorado, o professor fará jus a uma gratificação de 30,0%;

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 37 A Avaliação de Desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.
- Art. 38 A Secretária Municipal de Educação nomeará a Comissão de Gestão da Carreira, na forma do Estatuto do Magistério Municipal, acrescido de um membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, com a finalidade de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, competindo-lhe ainda:
- I orientar e distribuir em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
 - II analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
 - III elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV afixar, em local visível, a relação dos servidores classificados para a evolução,
 com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
 - V Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI encaminhar à Secretária Municipal de Educação o relatório conclusivo dos trabalhos.



Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI. DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 39 – As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 40 – Para se habilitar na carreira do Magistério será exigida dos docentes, a qualificação mínima referida no Art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único – Para o exercício das demais atividades de Suporte Pedagógico, de que trata o art. 2º desta Lei, exigir-se-á qualificação mínima de graduação em Pedagogia, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

- Art. 41 O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:
 - I Até 3 (três) anos para o Mestrado
 - II Até 4 (quatro) anos para o Doutorado



III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levandose em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 42— Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 43 — Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, com ônus para a administração municipal, para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único – O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 44 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1° - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.



§ 2° - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 40, desta Lei.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 45 O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:
 - I Quadro Permanente Composto de Cargos de Carreira;
- * II- Quadro em Extinção de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 46 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério (Professores Leigos).

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.



Art. 48 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 49 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo III.

Parágrafo Único – O cargo de Professor é composto de 16 (dezesseis) referências, sendo 8 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 8 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 50 – O professor integrante do Quadro Efetivo será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação, conforme previsto no Anexo II da Lei.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

- Art. 51 Os professores que atuarem na docência de turmas específicas com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.
- § 1° Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.



- § 2° No caso do parágrafo anterior, o incentivo será conceito proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.
- § 3° Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacionais Dio INEP.
- § 4° Ao professor de educação física será atribuída a gratificação máxima de 3% (três por cento).
- § 5° Para obtenção do incentivo deste artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 120 (cento e vinte) horas ou que tenha no seu curso de formação disciplinar na área.
- Art. 52 Revogada a Lei Nº 096/96, ficam assegurados aos membros do Magistério de Itaitinga, ao completarem 20 (vinte) e 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Magistério do Município, combinado com 43 (quarenta e três) e 48 (quarenta e oito) anos de idade, respectivamente para mulheres e homens, os benefícios com adicionais nas seguintes condições:
- I) 20% (vinte por cento) sobre o salário base, para os profissionais que, na data desta lei, estiverem com mais de 15(quinze) ano de trabalho no município.
- II) 15% (quinze por cento) sobre o salário base, para os que estiverem com mais de 10(dez) e menos de 15(quinze) anos de trabalho no município.
- §1° Para efeito deste artigo será considerado o tempo de serviço trazido do Município de Pacatuba, para os profissionais transferidos para Itaitinga por ocasião da emancipação deste Município, ou via concurso de 1993, 1997, 1998 e 2.001.



§2° - As vantagens do parágrafo anterior, auferidas pelos concursados após 1.993, serão implantadas em folha apenas 1 (um) anos após completarem o tempo de serviço previsto no caput deste artigo.

Art. 53 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 54 - Os profissionais do magistério de Itaitinga que optarem, formalmente, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação, integrarão um Quadro em Extinção.

Art. 55 – Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão registros aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência do PEB II, Professor de Educação Básica II.

Art. 56 – Fica garantido aos profissionais do magistério, na data da correção Salário Mínimo nacional, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período.

Art. 57 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEF, ou outro Fundo que o venha substituir.

Art. 58 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-



se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

Art. 59 — Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniário previstos em leis ordinárias, com exceção daqueles contidos na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores ou em legislação federal específica.

Parágrafo Único – Fica também revogada a equiparação salarial entre o Cargo de Professor de Educação Básica e qualquer outro Cargo existente neste Município.

Art. 60 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 2009.



PCCRM

PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Itaitinga/CE - Dezembro/ 2009



Anexo I, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 367 de 29 dezembro de 2009.

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de ensino Fundamental segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S				Professor de Educação Básica I	01 a 08	Formação de Nível Médio em Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal)
T É R I	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica			Referência 09 Professor Graduado em Pedagogia
0				Professor de Básica II	09 a 16	Referência 11 Professor Graduado em Pedagogia com habilitação



Anexo II, a que se refere o Art. da Lei n. $\underline{9}$ 367 de $\underline{29}$ dezembro de 2009.

Formas de Provimento

Cargo	Cargo/Classe	Formas de Provimento	Quantidades de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso		
	PEB I		270	Curso 3º e 4º Pedagógico (Curso Normal)		
Professor de Educação Básica	PEB II	Concurso Público	280	Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena		

ayeo



ANEXO III, TABELA SALARIAL 25 HORAS SEMANAIS

CARCO	CLASSE	DEE	VENCI	MENTO
CARGO	CLASSE	REF.	Uma Jornada	Duas Jornadas
		1	565,10	1.130,20
		2	579,23	1.158,46
		3	593,71	1.187,42
		4	608,55	1.217,10
	PEB I	5	623,76	1.247,52
		6	639,36	1.278,72
		7	655,34	1.310,68
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO		8	671,73	1.343,46
BÁSICA	PEB II	1	678,12	1.356,24
		2	695,07	1.390,14
		3	712,45	1.424,90
		4	730,26	1.460,52
		5	748,52	1.497,04
		6	767,23	1.534,46
		7	786,41	1.572,82
		8	806,07	1.612,14

CYEC



ESTADO DO CEARÁ MUNICIPAL DE ITAITINGA ANEXO IV

Referên	cias Ocupadas	Vencimento (R\$)					
Até 31.12.08	A partir de 01.01.2009	Até dez/08	A partir de 01.01.09				
1	1	416,35					
2	1	424,67					
3	1	433,00					
4	1	441,33					
5	1	449,65	565,10				
6	1	457,98					
7	1	466,31					
8	1	474,64					
9	1	482,97					
10	9	491,29					
11	9	499,62					
12	9	509,61					
13	9	519,60					
• 14	9	529,18					
15	9	539,59	(70.10				
16	9	549,57	678,10				
17	9	559,57					
18	9	569,56					
19	9	579,55					
20	9	589,55					
21	9	599,54					
22	10	609,53					
23	10	619,53					
24	10	629,52					
25	10	939,50	712,01				
26	10	649,50					
27	10	659,49					
28	10	669,49					
Habilitados por áre	2						

apre



Anexo V, a que se refere o Art. 10 da Lei n.º 367 dezembro de 2009

Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento

			Od-	Remun	eração
Categoria Funcional	tegoria Funcional Cargo Comissionado Simbologia Qde.	Vencimento	Gratificação		
Direção e	Diretor de Escola A	DE A	02		500,00
Assessoramento	Diretor de Escola B	DE B	04	Vencimento do cargo	400,00
Superior - DAS	Diretor de Escola C	DE C	10	efetivo ou temporário	350,00
	Vice-Diretor de Escola	VDE	02	exercido, em duas	400,00
	Diretor de Departamento	DDE	04	jornadas.	1.100,00
	Diretor de Divisão	DDI	09		500,00
	Coordenador Escolar	CE	15		0,00

cure.

Escola A = maior que 901 alunos

Escola B = 551 a 900 alunos

Escola C = de 250 a 550 alunos



AUTÓGRAFO №. 509/2013

PROJETO DE LEI Nº 025/2013

"Altera a Lei nº. 367, de 29 de dezembro de 2009, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistrado PGR/MAG, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, Estado do Ceará, faz saber que em 08 de Agosto de 2013 a Câmara Municipal de Itaitinga aprovou e eu autografo a presente Lei;

Art. 1º. O anexo V a que se refere o Art. 10 da Lei nº 367, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

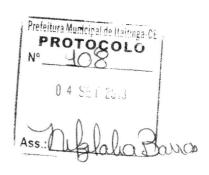
Art. 2º. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, com seus efeitos financeiros retroagindo a primeiro de janeiro de 2013.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE, 08 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga

Vereador JOÃO ROBERTO - PRTB





QUADRO DA TIPIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

BASE: CENSO ESCOLAR 2012

	Τ	T	Γ	T	Τ	T	Τ	T	Τ		Γ	Γ		Γ	Ι	Γ	T	Γ	T
Escola base	MAT	JARD I	JARD II	1º	2º	3ō	4º	5º	6 <u>ō</u>	7º	8ō	9º	EJA 1º A	EJA 5º A	E.E	CF	AEE	TOTAL	TIPO
													4º	85					
01. Jardim De Fatima	44	65	57	70	70	93	80	90	108	88	104	68	-	97	-	51	-	1085	A
02. Valmique Sampaio	-	_	_	-	44	62	63	80	143	142	142	131	-	150	42	19	12	1030	Α
03. Dona Conceição	-	-	-	-	-	-	-	-	97	102	95	70	-	127			13	504	В
04. Elias de Sousa	40	35	53	72	52	66	70	64	-	-	-	-	-	-	-	-	-	452	В
05. Galdino Assunção	-	-	-	20	113	121	127	139	83	36	54	33	-	-	-	-	-	716	В
06. Lídia Alves	-	-	-	-	-	-	-	-	85	92	89	59	-	147	35	-	5	512	В
07. Fca de Morais Ferrer	-	-	-	21	23	61	40	39	23	32	19	-	-	-	-	-	-	258	С
08. Fca Ferreira Siqueira	22	20	19	29	24	23	28	26	53	49	42	49	-	20	-	-	-	404	С
09. Fco Sales Filho	46	58	45	44	37	44	55	47	-	-	-	-	-	19	-	16	-	411	С
10. Geraldo Batista	30	33	40	41	51	50	47	32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	324	С
11. Manoel Ferreira	-	-	-	43	36	42	43	33	25	37	25	-	-	55	-	-	-	339	С
12. Manuel Machado	14	31	22	26	30	28	42	44	-	-	-	-	-	-	-	8	12	258	С
13. Manoel Novais	26	20	20	36	32	27	28	26	26	28	13	20	-	18	-	-	-	320	С
14. Profª Laura da Costa	40	46	19	62	45	60	41	60	-	-	-	-	-	-	13	-	-	386	С
15. Henrique Gonçalves	-	-	-	-	-	-	-	-	80	56	50	36	-	-	-	-	-	222	D
16. Gervásio Queiroz	64	53	81	-	_	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	198	D
17. Recanto do Saber	68	58	29	37	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	192	D
18. Santa Terezinha	37	18	19	26	20	22	26	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	188	D
19. Fca de Assunção Ribeiro	54	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	76	E
20. Horácio Alves	09	21	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40	E
21. Lauro de Lima	16	19	66	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	126	E
22. Manoel Rodrigues	-	-	-	-	20	22	32	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	95	E
23. Maria Tavares	66	36	36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	138	E
TOTAL	576	535	516	552	597	721	722	721	723	662	633	466	-	633	90	94	29	8274	



ESCOLAS	QTE
ESCOLAS A	2
ESCOLAS B	4
ESCOLAS C	8
ESCOLAS D	4
ESCOLAS E	5

	QUADRO RES	UMO - NÚMERO I	DE CARGOS		
CARGOS	TIPO – QUANTIDADE DE CARGOS				
	Α	В	С	D	E
DIRETOR	2	4	8	4	5
DIRETOR ADJUNTO	2	_	-	-	
COORD. PEDAGÓGICO	4	4	8	4	

A tipificação das escolas municipais e a distribuição dos cargos comissionados serão atualizados anualmente, com base no numero de alunos informados no Censo Escolar do Ministério da Educação do ano anterior.

0 1 1 1 1